



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

Caçapava, 12 de janeiro de 2021

Ofício nº 012/2021

Senhora Presidente

Tenho a honra em cumprimentá-la e acusar o recebimento do autógrafo do *Projeto de Lei nº 48/2020*, que *“Determina que a concessão do alvará de funcionamento definitivo das empresas que prestam serviço de estampagem de placas de identificação veicular – PIV, ficará condicionada à demonstração de credenciamento junto ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo e dá outras providências.”*

O Autógrafo de Projeto de Lei apresentado por essa Egrégia Casa embora tenha sido elaborado e aprovado com escopo nobre e louvável, não poderá lograr êxito por padecer de vício insanável neste momento do processo legislativo, por conter vício de iniciativa que leva a inconstitucionalidade.

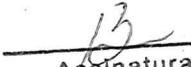
No artigo 1º determina obrigação ao Poder Executivo, no sentido de conceder alvará definitivo das empresas que prestam serviço de estampagem de placas de identificação veicular -PIV e que ficará condicionada à demonstração de credenciamento junto ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (DETRAN/SP), nos termos da Resolução nº 780, de 26 de junho de 2019, do Conselho Nacional de Trânsito.

A iniciativa do projeto de Lei advinda do Poder Legislativo Municipal impõe inconstitucionalidade à propositura, maculando a validade do Autógrafo de Projeto de Lei, tornando imperiosa a medida do veto total ora apresentado, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica de Caçapava.

A Lei Orgânica do Município de Caçapava estabelece no artigo 41 os temas cuja competência para iniciativa do projeto de lei é privativa do Prefeito, dentre elas a organização orçamentária e serviços públicos, conforme transcrito abaixo:

“Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

II - organização administrativa, orçamentária e serviços públicos;” Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997

Câmara Municipal de Caçapava
Recebido em: 12/01/2021
Hora: 16:15
 Assinatura





Município de Caçapava

Estado de São Paulo

A organização administrativa e de serviços é função do Executivo, cabendo-lhe estabelecer a forma pela qual todos os serviços públicos serão prestados.

A Constituição Federal estabelece que:

“Art. 61, § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos territórios;”

Nessa esteira, Hely Lopes Meirelles na obra Direito Municipal Brasileiro, nos ensina que:

As atribuições do prefeito, como administrador-chefe do Município, concentram-se basicamente nessas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura.

E conclui:

A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade. (Malheiros Editores, 11ª edição, 2000, pág. 643, 645 e 646). (Destacamos)

Assim, mister ressaltar que o presente Autógrafo de Projeto de Lei cria obrigações na forma como é prestado o serviço público, em especial de determinando a concessão de licença de funcionamento definitiva das empresas de estampagem que prestam referido serviço de placas de identificação veicular - PIV.

Ainda é de se ponderar que referida licença de funcionamento esta atrelada ao fato de ter a necessidade ainda a concessão de ALVARÁ expedido pelo Corpo de Bombeiro para sua renovação não podendo ser definitivo, impondo obrigações ao Poder Executivo e a maneira como será realizado o ato administrativo





Município de Caçapava

Estado de São Paulo

3

Devido ao princípio da harmonia e independência dos Poderes previsto no artigo 2º da Constituição Federal, extrai-se que é vedado ao Legislativo imiscuir-se em atribuições privativas do Executivo.

É o Executivo que está apto para analisar sobre a conveniência e viabilidade das condições de disponibilização de recursos financeiros e de pessoal para implementar a lei e prever no orçamento as despesas e as receitas do Município.

A Prefeita cabe a iniciativa de propor projeto de lei que de alguma forma regule a prestação do serviço público, bem como aumente a despesa pública, uma vez que é do Executivo a competência de definir o momento em que devem ser lançados ou implementados projetos ou programas governamentais, dadas as suas vinculações a estrutura da máquina administrativa que deverá suportá-los.

Está patente portanto a interferência do Legislativo em prerrogativas pertencentes ao Executivo, por imposição de obrigatoriedade de prestação de serviços que oneram o Poder Executivo, seja em pessoal ou material.

Por fim, conclui-se que Poder Legislativo não possui competência para legislar sobre serviço público conforme disposto nos artigos 41, inciso II da Lei Orgânica do Município de Caçapava, assim como o artigo 61, §1º, inciso II alínea "b" da Constituição Federal, interferindo assim na harmonia e independência dos Poderes conforme prevê o artigo 5º da Constituição Estadual, o que torna inconstitucional o autógrafo de projeto de lei.

Por todos as razões expostas acima, sou compelida a **Vetar Totalmente o Projeto de Lei nº 48/2020**, com fulcro no artigo 47 da Lei Orgânica do Município, em simetria com o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, o qual submeto à elevada apreciação pelo E. Plenário dessa Colenda Casa de Leis.

Valho-me do ensejo para reiterar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

PÉTALA GONÇALVES LACERDA
PREFEITA MUNICIPAL

Exma. Sra.

Dandara Pereira Cesar Leite Gissoni

Presidente da Câmara Municipal

NESTA

RUA CAPITÃO CARLOS DE MOURA, 243 – FONE - PABX (12) 3654-6600 - FAX (12) 3653-3180
CEP 12.2280-050

C.N.P.J. 45.189.305/0001-21



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/camaracacapava/autenticidade>
com o identificador 320037003800340039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.